

Alterações:

Lei Complementar nº 127, de 16/12/2010;

Lei Complementar nº 200, de 23/06/2017 - DOM/SC: 26/06/2017;

Lei Complementar nº 258, de 27/04/2020 - DOM/SC: 28/04/2020.

LEI Nº 1.101, de 19/09/97.

**INSTITUI NORMAS PARA A
EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO
AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE SÃO
LOURENÇO D'OESTE (SC).**

CAIRU HACK, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de venda ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 2º - Nenhum comércio ambulante é permitido neste Município, sem o respectivo Alvará de Licença.

§ 1º - Não se consideram ambulantes os produtores do Município de São Lourenço d'Oeste que vendem produtos de origem própria ou do grupo familiar.

§ 2º - O Alvará de Licença para o Comércio Ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

~~**§ 3º** - O cálculo do Alvará de Licença para o Comércio Ambulante será feito de acordo com os seguintes critérios:~~

~~I - Comércio ambulante, automotor, de alimentos e refrigerantes, por dia: 01 UFRM (uma Unidade Fiscal de Referência Municipal);~~

~~II - Comércio ambulante (propulsão humana) de alimentos e refrigerantes, por dia: 55% (cinquenta e cinco por cento) da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);~~

~~III - Comércio ambulante de refrigerantes (pessoa física) - venda através de cestas, caixas de isopor ou assemelhados, por dia: 58% (cinquenta e oito por cento) da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);~~

~~IV - Comércio eventual de produtos não especificados nos itens anteriores, por dia: 65% (sessenta e cinco por cento) da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);~~

~~V - comércio ambulante em eventos especiais, como shows, eventos esportivos e outros a se realizarem na cidade, por evento: 60% (sessenta por cento) da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).” (NR)~~

§ 3º O cálculo do Alvará de Licença para o Comércio Ambulante será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - Comércio ambulante, automotor, de alimentos e refrigerantes, por dia: 03 UFRMs (três Unidades Fiscais de Referência Municipal);

II - Comércio ambulante (propulsão humana) de alimentos e refrigerantes, por dia: 01 UFRM (uma Unidade Fiscal de Referência Municipal);

III - Comércio ambulante de refrigerantes (pessoa física) - venda através de cestas, caixas de isopor ou assemelhados, por dia: 01 UFRM (uma Unidade Fiscal de Referência Municipal);

IV - Comércio eventual de produtos não especificados nos itens anteriores, por dia: 01 UFRM (uma Unidade Fiscal de Referência Municipal);

V - Comércio ambulante em eventos especiais, como shows, eventos esportivos e outros a se realizarem na cidade, por evento: 01 UFRM (uma Unidade Fiscal de Referência Municipal). (Redação determinada pela LC 200/2017)

§ 4º. O Alvará de Licença para o Comércio Ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular ou responsável legal, sob pena de multa. (NR)

§ 5º. A pena para o vendedor ambulante que não estiver licenciado ou que for encontrado exercendo atividade irregular será o pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFRM e a perda das mercadorias. Em caso de reincidência, a multa aplicada será de 40 (quarenta) UFRM. (Parágrafos Incluídos pela LC 127/2010)

Art. 2º-A. Fica vedado o comércio ambulante ou eventual:

a) quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no documento de autorização (Alvará de Licença);

b) bebidas alcoólicas de qualquer natureza;

c) armas, munições e brinquedos assemelhados;

d) inflamáveis, explosivos, corrosivos e/ou assemelhados;

e) pássaros e outros animais;

f) produtos de origem alimentícia, inclusive de origem natural, como frutas e verduras, sem que haja inspeção sanitária realizada pela Vigilância Sanitária, tudo para que sejam respeitadas às exigências de higiene, segurança e outros requisitos que forem exigidos por Lei ou Norma regulamentadora;

g) quaisquer outros artigos que, a juízo da competente Secretaria Municipal, passem a apresentar quaisquer inconvenientes no bem estar público e à Saúde Pública. (Artigo Incluídos pela LC 127/2010)

Art. 3º - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de licença, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

a) - Número de inscrição;

b) - Residência do comerciante ou responsável;

c) - Nome, Razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O alvará de licença só terá validade para o prazo que for concedido, podendo ser revalidado.

~~§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidação do alvará estará sujeito a multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder até o pagamento da multa imposta.~~

§ 3º O vendedor ambulante que não possuir licença do Município para exercício de sua atividade, além da multa pela falta de alvará, sofrerá a apreensão dos artigos em comercialização, até que efetue a regularização de seu alvará. (Redação determinada pela LC 258/2020)

~~§ 4º - A multa que se refere o parágrafo anterior será de no mínimo, 185 (cento e oitenta e cinco) UFIR à época do recolhimento e terá seu valor dobrado em caso de reincidência.~~

§ 4º A multa que se refere o parágrafo anterior será de 06 (seis) UFRM e terá seu valor dobrado em caso de reincidência. (Redação determinada pela LC 258/2020)

§ 5º Os artigos apreendidos, de natureza não perecível, permanecerão depositados pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (Redação determinada pela LC 258/2020)

§ 6º Depois de findo o prazo previsto no § 5º, os artigos serão destinados a doação para as Escolas Municipais ou entidades beneficentes do Município. (Redação determinada pela LC 258/2020)

Art. 4º - A Prefeitura Municipal manterá fiscalização rigorosa sobre o comércio ambulante.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá firmar ato de cooperação com a Polícia Militar no sentido de colaborar na fiscalização prevista no "caput" deste artigo.

Art. 5º - É proibido ao vendedor ambulante:

~~a) - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, sem licença especial.~~

a) Estacionar veículos em toda a zona 01, bem como montar quaisquer tipos de equipamentos de venda em calçadas. (Redação determinada pela LC 127/2010)

b) - Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma.

~~e) - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes.~~
(Suprimido pela LC 127/2010)

d) - Utilizar aparelhos sonoros de alta potência.

e) - Adentrar em propriedades particulares sem expressa autorização dos proprietários.

§ 1º - Excetua-se da exigência da alínea "a", o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a 2 metros, não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo único - Excetua-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 7º - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde, fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 8º - Os vendedores ambulante notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão, por solicitação ao Prefeito Municipal, e com a concordância da Câmara de Vereadores, ter redução de imposto e da taxa do alvará de licença.

Art. 9º - Aplicam-se ao Comércio Ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de São Lourenço d'Oeste(SC), 19 de setembro de 1997.

CAIRU HACK

Prefeito Municipal